

IDENTIFICAÇÕES

Recurso de Ofício: 621844/2021

Recorrente: Laboratório Bioclínico Criciúma LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. MULTA TRIBUTÁRIA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/04/2023, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se conhecer e desprover o recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

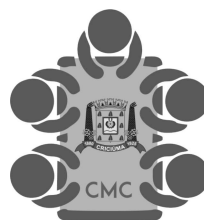
Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, com fulcro no art. 156¹ do Código Tributário Municipal.

Após abertura da ação fiscal nº 196/2021, o fisco municipal realizou cruzamento entre os dados constantes no Livro Eletrônico – notas fiscais de serviços prestados – com as informações extraídas das escriturações contábeis da empresa (ECD-SPED), bem como relatórios de pagamentos recebidos via cartões de crédito e débito enviados pela empresa, constatando relevantes distorções na situação fiscal do contribuinte. Em decorrência, o auditor responsável decidiu pelo lançamento de Notificação de ISS, na importância de R\$

¹ Atualmente revogado pela Lei Complementar nº 485/2022, mas vigente à época da decisão.

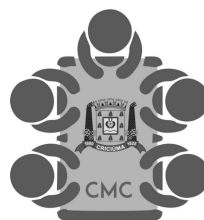


7.442,20 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)², sendo R\$ 3.039,51 (três mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) a título de tributo e o restante de acréscimos legais, bem como auto de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (falta de emissão de notas fiscais de serviços), no montante de R\$ 29.263,68 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), resultado de multa de 8 UFM para cada exercício mensal em suposta irregularidade, multiplicada por 27 (vinte e sete) períodos.

Ao ser cientificada dos lançamentos, a empresa apresentou impugnação administrativa, requerendo, em síntese, *“o reconhecimento da inconstitucionalidade difusa do dispositivo previsto no art. 329, III, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal 287/2018, fruto de seu acolhimento, fixando-se a sanção no patamar de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao tributo devido, utilizando-se, para tanto, por harmonia, a disposição ínsita ao art. 54 da Lei Estadual n. 10297/1966, referente às omissões instrumentais no que toca aos tributos de competência do Estado de Santa Catarina”*. Destaque-se que o lançamento do tributo apurado em nenhum momento foi objeto de questionamento pela empresa, apenas o montante do auto de infração.

Através do Parecer Fiscal 190/2021/AUDT, a autoridade fiscal responsável manifestou-se pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária. Além disso, destacou que os entendimentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante ao efeito confiscatório das multas caminham no sentido de que a multa de mora, até o limite de 20%, é considerada constitucional, bem como o percentual de 100% no caso de multa de ofício, nada constando, porém, em relação às multas isoladas, como é o caso da multa em questão. Por fim, ainda apontou que a norma alegada pela impugnante como paradigma incide sobre a base de cálculo da mercadoria ou do serviço, e

² Considerando tributo, correção monetária, juros e multa.



não sobre o tributo decorrente da operação realizada, não guardando, portanto, similaridade ao caso em questão.

Os autos foram, então, encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância, que, por meio da decisão exarada em 26/10/2021, noticiou a constituição definitiva do crédito tributário de ISS lançado e, em relação ao auto de infração, decidiu por sua redução para 8 UFM, em conformidade com o art. 112 do Código Tributário Nacional. Considerando, então, que a referida decisão exonerou o contribuinte do pagamento de multa em valor superior a 100 UFM, promoveu o presente recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do antigo art. 157 do CTM.³

A autoridade fiscal novamente se manifestou, desta vez concordando com os argumentos e a decisão apresentados em primeira instância, passando a opinar pela parcial procedência da impugnação apresentada.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria concordou com os argumentos apresentados em 1ª instância, mas entendeu que o ato deve ser convalidado pela autoridade fiscal competente.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

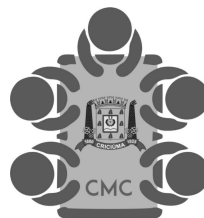
É este, em síntese, o relatório.

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

³ Atualmente, a necessidade de recurso de ofício é definida pelo art. 152-A do CTM.



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, vejamos o que dispõe a norma utilizada como fundamento legal do auto de infração lançado contra a empresa contribuinte:

LC 287/18. Art. 329. Os sujeitos passivos, ou as entidades referidas no artigo 123 deste código, que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM⁴:

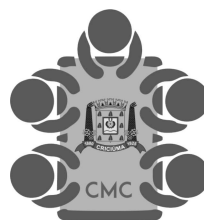
III – 8,00 UFM, quando:

- a) Deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;

Conforme se vê, o dispositivo apresenta situações de incidência de multa fixa. Como bem destacado pela autoridade de primeira instância, não há menção se tal aplicação é mensal, por serviço prestado ou uma aplicação única. Ao analisar outras disposições do CTM, parece-me que a aplicação mais adequada, assim como entendeu a autoridade de primeira instância, é a da aplicação única. Em situações em que as infrações devam ser calculadas por documento ou ato, o legislador foi explícito, tais como as disposições dos arts. 310 e 311, que tratam das infrações relativas à NFS-e e à emissão de RPS. No entanto, o entendimento inicialmente adotado pela autoridade fiscal foi de que a multa era fixa por não ser calculada sobre o valor do tributo, mas sim em função de uma omissão por parte do contribuinte. Dito isso, como constatou 27 (vinte e sete) meses em que houve apuração de receita não declarada, entendeu por pelo menos 27 (vinte e sete) omissões, aplicando, assim, 8UFM para cada omissão.

Mesmo que se considere a possibilidade de múltiplas interpretações, entendo que seria o caso de incidência do art. 112, IV, do CTN, o qual dispõe que *“a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto (...) à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”*. É evidente que a interpretação mais favorável, nesse caso, é a da aplicação

⁴ R\$ 135,48 reais – UFM do ano de 2021, conforme Decreto SF/nº 1509/20, de 10 de dezembro de 2020.



única, a qual resulta, em valores de 2021 (momento do lançamento), em um montante de R\$ 1.083,84 (mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Ressalte-se também que a empresa não contesta a capitulação do fato, ou seja, ela reconhece que deixou de emitir notas fiscais ao prestar serviço.

Por fim, a possibilidade de o Poder Judiciário reduzir multas fiscais impostas pela Administração Tributária foi analisada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 55.906-SP, quando o Tribunal decidiu que é legítima a redução de multa fiscal pelo Poder Judiciário, dentro dos critérios fixados pela legislação tributária, para evitar sua irrazoabilidade e “dar ao litígio a solução mais justa”. Dessa forma, também entendo que a solução proposta se adequa ao que foi pedido pela contribuinte, tendo em vista a adequação aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade suscitados na impugnação.

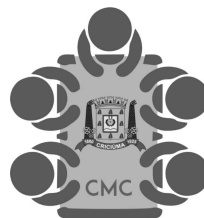
Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu-se conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Giovana Maria Ghisi da Silva – CONSELHEIRA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Rayan Biava Rocha – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

ANTONELLA
GRENIUK
RIGO:0239141
7098

Assinado de forma
digital por
ANTONELLA GRENIUK
RIGO:02391417098
Dados: 2023.04.28
11:11:57 -03'00'

Antonella Greniuk Rigo
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC